



Material gratuito – proibida revenda

## **NOVIDADES TRIBUTÁRIAS NO ÂMBITO DO STF e STJ**

**fevereiro/2022**

*(decisões até 02/03/2022)*

### **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

#### **STF reconheceu a repercussão geral da matéria.**

No dia 24 de fevereiro, o STF reconheceu a existência de repercussão geral em relação à retroatividade das alterações que a lei 14.230/21 realizou na lei de improbidade administrativa (Tema 1.199).

A leading case é o ARE 843.989

#### **STF vai discutir limite de multa tributária punitiva**

Corte reconheceu a repercussão geral de recurso que trata da possibilidade de fixação de multa punitiva superior a 100% do tributo devido.

O plenário do STF, em decisão unânime, submeteu o RE 1.335.293 à sistemática da repercussão geral (tema 1.195). O objeto da discussão é a possibilidade de fixação de multa tributária punitiva, não qualificada pela sonegação, fraude ou conluio, em montante superior a 100% do tributo devido. A tese a ser fixada nesse julgamento deverá ser aplicada aos demais casos sobre a mesma matéria.

Processo: RE 1.335.293

#### **STF: É constitucional lei do RJ que obriga serviço de atendimento 0800**

Em plenário virtual, os ministros do STF declararam constitucional lei do RJ que obriga empresas de televisão e estabelecimentos comerciais a colocar à disposição de seus clientes, no território daquele Estado, atendimento telefônico gratuito pelo prefixo 0800. Para os ministros, é nítido o caráter de suplementação do arcabouço jurídico protetivo das relações de consumo que a obrigação da gratuidade no serviço de atendimento telefônico traduz.

A lei questionada prevê multa de 10 mil a 50 mil Unidades Fiscais de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIRs/RJ) para quem descumprir a norma, bem como a devolução quadruplicada do valor cobrado pela ligação ao consumidor.

Processo: ADIn 4.118

#### **STF reduz honorários contra a Fazenda de R\$ 7,4 milhões para R\$ 10 mil**

Para ministros, embora o percentual fixado tenha se limitado ao mínimo previsto na lei, a quantia devida seria exorbitante.

O STF reformou, por unanimidade, decisão que fixou o valor de honorários em causa na qual a Fazenda Pública foi condenada. Os ministros haviam determinado o valor em 1% da causa, de mais de R\$ 740 milhões, mas acolheram recurso da União ao considerar que a quantia devida seria exorbitante e causaria prejuízo desproporcional.



Material gratuito – proibida revenda

A Corte Especial do STJ já se debruça sobre o tema há algum tempo. O colegiado analisa justamente se o art. 85, § 8º, do CPC vale não só para causas de valor inestimável ou irrisório ou também para as de valor elevado.

Segundo o dispositivo, "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º".

Processo: ACO 2.988

### **STF valida aplicação de norma do CPC em execuções fiscais**

Ministros votaram pela improcedência da ação da OAB que questionava a aplicação de rito previsto no artigo 739-A do CPC às execuções fiscais.

Os ministros do STF julgaram improcedente ação da OAB que questiona a aplicação de rito previsto no artigo 739-A e seus respectivos parágrafos, do CPC, com redação dada pela lei 11.382/06, às execuções fiscais. Para o plenário, a alteração buscou garantir a efetividade da tutela jurisdicional ao exequente, sem suprimir o direito de defesa do executado.

Processo: ADIn 5.165

### **STF define que decisões sobre ITCMD valem a partir de abril de 2021**

Corte proibiu Estados de cobrarem ITCMD sem lei complementar regulando o tema.

O plenário do STF definiu que as decisões da Corte em ADIns sobre leis estaduais que disciplinam o ITCMD passam a produzir efeito a partir de abril de 2021. Nessas ações, a Corte definiu que Estados não podem cobrar o imposto nas hipóteses de doações e heranças instituídas no exterior se não houver lei complementar que regulamente o tema.

A Corte julgou procedentes as ADIns de 14 estados, para declarar a inconstitucionalidade das leis estaduais sobre o tema, com eficácia pró-futuro a partir de 20 de abril de 2021. São eles: PE, PB, MA, RO, RS, PI, AC, GO, ES, CE, BA, AM, AP e MG.

Processos: ADIns 6817, 6821, 6822, 6824, 6825, 6827, 6829, 6831, 6832, 6834, 6835, 6836, 6837 e 6839.

### **Reajuste de tarifas telefônicas: cláusula contratual, inflação e revisão judicial - RE 1059819/PE (Tema 991 RG)**

Tese fixada: "Afronta o princípio da separação dos Poderes a anulação judicial de cláusula de contrato de concessão firmado por Agência Reguladora e prestadora de serviço de telefonia que, em observância aos marcos regulatórios estabelecidos pelo Legislador, autoriza a incidência de reajuste de alguns itens tarifários em percentual superior ao do índice inflacionário fixado, quando este não é superado pela média ponderada de todos os itens."

RE 1059819/PE, relator Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 18.2.2022 (sexta-feira), às 23:59

### **COVID-19: Realocação de recursos vinculados ao FUNDEB para ações de combate à pandemia do novo coronavírus - ADI 6490/PI**



Material gratuito – proibida revenda

Resumo: É vedada a utilização, ainda que em caráter excepcional, de recursos vinculados ao FUNDEB para ações de combate à pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Os precedentes da Corte (1) são firmes quanto à impossibilidade do uso dos recursos do FUNDEB para gastos não relacionados à educação, pois possuem destinação vinculada a finalidades específicas, todas voltadas exclusivamente à área educacional. Portanto, ainda que se reconheça a gravidade da pandemia da COVID-19 e os seus impactos na economia e nas finanças públicas, nada justifica o emprego de verba constitucionalmente vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino básico para fins diversos da que ela se destina.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou improcedente o pedido.

ADI 6490/PI, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 18.2.2022 (sexta-feira), às 23:59

### **Lei estadual e vedação à inscrição em cadastro de proteção ao crédito - ADI 6668/MG**

Resumo: É inconstitucional lei estadual que vede a inscrição em cadastro de proteção ao crédito de usuário inadimplente dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Não compete aos estados legislar sobre normas gerais de proteção ao consumidor ou concessão de serviço público [Constituição Federal (CF), art. 175, parágrafo único, II] (1) (2).

ADI 6668/MG, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 11.2.2022 (sexta-feira), às 23:59

### **Área de Preservação Ambiental Permanente e competência legislativa - ADI 5675/MG**

Resumo: É inconstitucional lei estadual que legitime ocupações em solo urbano de área de preservação permanente (APP) fora das situações previstas em normas gerais editadas pela União.

Em matéria de competência legislativa concorrente, vale a regra da predominância do interesse, respeitando-se a legislação estadual sempre — e apenas — que ela promover um aumento no padrão normativo de proteção aos bens jurídicos tutelados (1).

Nesse sentido, se a lei estadual amplia os casos de ocupação antrópica em áreas de preservação permanente previstos na norma federal vigente à época (no caso, a Lei 11.977/2009, revogada pela Lei 13.465/2017), ela, além de estar em descompasso com o conjunto normativo elaborado pela União, flexibiliza a proteção ao meio ambiente local, tornando-o mais propenso a sofrer danos.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, III; 3º, II, c, e 17 da Lei 20.922/2013 do Estado de Minas Gerais.

ADI 5675/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 18.12.2021 (sexta-feira), às 23:59



Material gratuito – proibida revenda

### **Remissão de créditos de ICMS oriundos de benefícios fiscais julgados inconstitucionais - RE 851421/DF (Tema 817 RG)**

Tese fixada: “É constitucional a lei estadual ou distrital que, com amparo em convênio do CONFAZ, conceda remissão de créditos de ICMS oriundos de benefícios fiscais anteriormente julgados inconstitucionais.”

É cabível a concessão de remissão, com amparo em convênios CONFAZ, de créditos de ICMS oriundos de benefícios fiscais declarados inconstitucionais.

No caso, a Lei distrital 4.732/2011 não “ressuscitou” benefícios fiscais unilaterais declarados inconstitucionais, mas apenas remitiu, com amparo em convênios, os créditos de ICMS decorrentes, configurando-se, assim, novo benefício fiscal.

Ademais, a lei distrital reuniu os requisitos formais e materiais para resguardar a segurança jurídica em favor dos contribuintes. Isso porque, com base no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal e na Lei Complementar 24/1975, remitiu os créditos que seriam cobrados inclusive dos contribuintes que usufruíram de benefícios fiscais condicionais ou onerosos.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o tema 817 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e reconheceu a constitucionalidade da Lei distrital 4.732/2011, com a redação dada pela Lei distrital 4.969/2012.

RE 851421/DF, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 17.12.2021 (sexta-feira), às 23:59

### **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

#### **Danos causados ao erário municipal. Tribunal de Contas do Estado.**

O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

AgInt no AREsp 926.189-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 15/02/2022.

#### **Recurso especial. Prequestionamento. Certidão de julgamento.**

Para comprovação de prequestionamento, não se admite que a certidão de julgamento, de caráter administrativo, subscrita por servidor desprovido de poder jurisdicional, sirva como integrante do acórdão para aferição dos fundamentos do julgado.

AgInt no REsp 1.809.807-RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 15/02/2022.

#### **Ação de dissolução parcial de sociedade. Exclusão de sócio**

A interposição de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de exclusão de sócio, homologa transação quanto à saída da sociedade e fixa critérios para apuração dos haveres constitui erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.



Material gratuito – proibida revenda

REsp 1.954.643-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022.

### **STJ: Não incide ISS sobre atividade de empresa de audiovisual**

Corte concluiu pela impossibilidade de interpretar extensivamente o item 13.03, da lista de serviços anexa à LC 116/03.

O STJ reconheceu a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue associação de produção de obras audiovisuais a recolher ISS sobre os serviços de produção, gravação, edição, e legendagem de filmes/vídeos, sob o fundamento de que tais atividades se equiparam ao serviço de cinematografia. Assim decidiu o ministro Benedito Gonçalves, monocraticamente, com confirmação da 1ª turma.

Processo: REsp 1.888.008

### **Servidor público. Progressão funcional. Requisitos legais preenchidos.**

É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n. 101/2000.

REsp 1.878.849-TO, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª região), Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 24/02/2022. (Tema 1075)

### **Agravo de instrumento. Requerimento de expedição de ofícios para apresentação de arquivos.**

É cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisões que versem sobre o mero requerimento de expedição de ofício para apresentação ou juntada de documentos ou coisas, independentemente da menção expressa ao termo "exibição" ou aos arts. 396 a 404 do CPC/2015.

REsp 1.853.458-SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 22/02/2022, DJe 02/03/2022.

### **Habeas corpus. Decreto de Governador de Estado.**

O Habeas corpus não constitui via própria para impugnar Decreto de governador de Estado sobre adoção de medidas acerca da apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 para que as pessoas possam circular e permanecer em locais públicos e privados RDC no HC 700.487-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 22/02/2022.

### **Conflito negativo de competência. Juízos estadual e federal.**

Nas ações de improbidade administrativa, a competência da Justiça Federal é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da



Material gratuito – proibida revenda

Constituição Federal na relação processual, e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Tribunal de Contas da União

CC 174.764-MA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 09/02/2022.

### **Dados fiscais. Requisição pelo Ministério Público**

É ilegal a requisição, sem autorização judicial, de dados fiscais pelo Ministério Público.

Em um estado de direito não é possível se admitir que órgãos de investigação, em procedimentos informais e não urgentes, solicitem informações detalhadas sobre indivíduos ou empresas, informações essas constitucionalmente protegidas, salvo autorização judicial.

RHC 82.233-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por maioria, julgado em 09/02/2022.

## **DESTAQUES NO DIREITO PÚBLICO**

### **SP: Escritório de advocacia faz jus a regime especial de ISS**

Banca de advocacia procurou a Justiça após a lei municipal de SP 17.719/21 ter promovido aumento significativo do valor a ser recolhido a título de ISS pelos prestadores de serviço reunidos em sociedade.

Em liminar, a juíza de Direito Maricy Maraldi, de SP, atendeu a pedido de escritório de advocacia para que o ISS seja recolhido com base em norma que estabelece o recolhimento do imposto calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza do serviço e em relação a cada profissional habilitado da sociedade.

Para a magistrada, a sociedade faz jus à fruição do regime especial de recolhimento do ISS porque foram preenchidas as seguintes condições: (i) seus sócios são de mesma profissão; (ii) prestam os serviços de forma pessoal; (iii) respondem direta e pessoalmente pela atuação profissional.

Processo: 1005087-86.2022.8.26.0053

### **Mulher é multada por construção em área de preservação ambiental**

Decisão do TJ/SC destacou que a conduta da proprietária se enquadra nas "infrações contra o ordenamento urbano e patrimônio cultural".

A 1ª câmara de Direito Público do TJ/SC manteve multa de R\$ 10 mil aplicada a mulher que construiu deck em área de preservação ambiental. O colegiado concluiu pela responsabilidade da proprietária, pois há presunção absoluta de prejuízo ao bem juridicamente protegido nas construções em áreas de proteção permanente.

Ao analisar o caso, o desembargador Luiz Fernando Boller, relator, asseverou que a presunção do dano ecológico decorre do mero descumprimento da legislação que regula o uso e a ocupação do solo. Nesse sentido, destacou a desnecessidade de comprovação da lesividade específica e concreta.





Material gratuito – proibida revenda

"O impacto ambiental pode não ser visível e nem mesmo perceptível de imediato nestas situações, o que, todavia, não legitima a construção em local ecologicamente protegido e nem afasta a responsabilidade do proprietário degradador."

O desembargador concluiu, ainda, que a conduta da proprietária se enquadra nas "infrações contra o ordenamento urbano e patrimônio cultural". Para o julgador a decisão da autoridade ambiental foi devidamente fundamentada e pautada em normativos legais aplicáveis à espécie, posto que se baseou em (i) relatórios de fiscalização ambiental, (ii) dados georreferenciados e (iii) fotografias que atestaram a ocorrência da construção irregular.

Processo: 0332782-84.2014.8.24.0023

### **TJ/SP invalida lei que autoriza requisição de recursos de autarquias**

Para o Tribunal paulista, a lei 6.887/20 viola o princípio da eficiência ao permitir a movimentação de quaisquer fundos de autarquias e fundações.

O Órgão Especial do TJ/SP reconheceu a inconstitucionalidade de duas leis de São Bernardo do Campo: uma norma prevê a criação de escola de governo na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo; a outra dispõe sobre recursos para combater a pandemia oriundos de fundos financeiros municipais e os vinculados a autarquias.

Ao analisar a lei 6.987/21 (aquela que cria a escola de governo de São Bernardo do Campo), o desembargador Campos Mello, relator, registrou que a norma estabelece subordinação da faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, "cuja natureza jurídica é de autarquia, ao município".

Processo: 2184453-67.2021.8.26.0000

### **TST fixa tese sobre processos relativos à licitude da terceirização**

O plenário do TST decidiu que o litisconsórcio passivo é necessário e unitário, nos casos de lides decorrentes da alegação de fraude, sob fundamento de licitude da terceirização de atividade-fim.

o plenário do TST concluiu o julgamento de incidente de recurso repetitivo e fixou tese jurídica sobre pontos relativos a processos que discutem a licitude da terceirização de serviços. Os ministros decidiram acerca da natureza jurídica do litisconsórcio passivo, renúncia das partes, entre outros pontos importantes sobre o tema.

O julgamento de hoje é um desdobramento de decisão do Supremo, que em 2018, fixou a seguinte tese: "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

Confira a tese estabelecida, por maioria, pelo TST:

*Definição da espécie e dos efeitos jurídicos do litisconsorte passivo nos casos de lide acerca da licitude da terceirização de serviços em atividade-fim.*

*1 - Nos casos de lides decorrentes da alegação de fraude, sob fundamento de licitude da terceirização de atividade-fim, o litisconsórcio passivo é necessário e unitário. Necessário porque é manifesto o interesse*



Material gratuito – proibida revenda

*jurídico da empresa de terceirização em compor essas lides e defender seus interesses e posições, entre os quais a validade dos contratos de prestação de serviços celebrados. Unitário porque o juiz terá de resolver a lide de maneira uniforme para ambas as empresas, pois, incidíveis para efeito de análise de sua validade jurídica os vínculos materiais constituídos entre os atores da relação triangular de terceirização.*

*2 - A renúncia à pretensão formulada na ação não depende de anuência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição. Cumpre apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia possui poderes para tanto e se o objeto envolve direitos disponíveis. Assim, é plenamente possível o pedido de homologação ressalvando-se, porém, ao magistrado o exame da situação concreta quando das decisões vinculantes, afastando-se manobras processuais lesivas ao postulado da boa-fé processual.*

*2.1 - Depois da homologação, parte autora não poderá deduzir pretensão contra quaisquer das empresas "prestadora contratada" e "tomadora contratante", com suporte na ilicitude da terceirização da atividade-fim (causa de pedir).*

*2.2 - O ato homologatório, uma vez praticado, acarreta a extinção do processo e, por ficção legal, resolve o mérito da causa, produz coisa julgada material, atinge a relação jurídica que deu origem ao processo. Somente é passível de desconstituição por ação rescisória, ou ainda pela via da impugnação à execução, e acarretará a perda do interesse jurídico no exame do recurso pendente de julgamento.*

*3 - Em sede de mudança de entendimento dessa Corte, por força da unitariedade imposta pela decisão do STF, superação abrupta à ausência de prejuízo decorrente da falta de sucumbência, cede espaço para a impossibilidade de reconhecimento de ilicitude de terceirização. Sendo assim, como litisconsorte necessário, a empresa prestadora, que apesar de figurar no polo passivo, não sofreu condenação, possui interesse em recorrer da decisão que reconheceu o vínculo de emprego entre a parte autora e a empresa tomadora de serviço.*

*4 - Diante da existência de litisconsórcio necessário e unitário, a decisão obrigatoriamente produzirá idênticos efeitos para as empresas prestadora e tomadora de serviços no plano do direito material. Logo, a decisão em sede de juízo de retratação, mesmo quando apenas uma das rés interpor o recurso extraordinário, alcançará os litisconsortes de maneira idêntica.*

Por unanimidade, os ministros decidiram não modular os efeitos da decisão. Posteriormente, o presidente do Tribunal Emmanoel Pereira marcará o julgamento de casos concretos para a aplicação da tese fixada.

Processo: 1000-71.2012.5.06.0018





Material gratuito – proibida revenda

## ACOMPANHE AS NOVIDADES EM NOSSO SITE

www.heltonkramer.com

### LANÇAMENTO!!! LIVRO



### CURSO ONLINE

JusAulas

Tributos em espécie (Impostos Estaduais e Municipais) para concursos

TIRA-DÚVIDAS COM O PROFESSOR

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO

CARGA HORÁRIA: 10H

HELTON KRAMER LUSTOZA  
PROCURADOR DO ESTADO DO PARANÁ

### CURSO ONLINE

CURSO ONLINE

Direito Tributário para concursos

Matricule-se já:  
www.heltonkramer.com.br

Prof. Helton Kramer Lustoza  
(Procurador do Estado do Paraná)

### CURSO ONLINE E AO VIVO

Em breve

### CURSO ONLINE

COMBO  
CURSO ONLINE

COMBO OFFERS

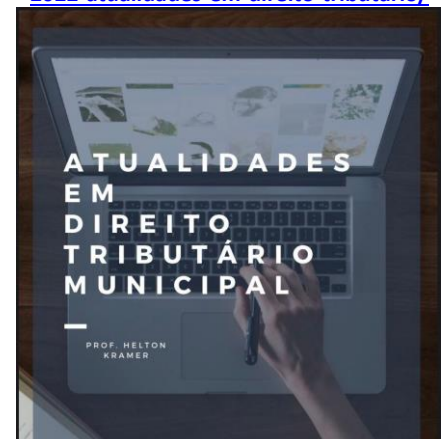
EXECUÇÃO FISCAL E PROCESSO TRIBUTÁRIO

Adquira através do site:  
www.heltonkramer.com/  
@profheltonkramer

### Ebook Gratuito

Baixe agora

<https://heltonkramer.com/ebook-edicao-2022-Atualidades-em-direito-tributario/>



Acesse nosso site: [www.heltonkramer.com](http://www.heltonkramer.com)